



<i>PARECER N° 230/2013 - MPC-RR</i>	
PROCESSO N°.	0248/2011
ASSUNTO	Registro de Atos de Admissão do servidor Raimundo Nunes
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Boa Vista
RESPONSÁVEL	Barac Bento
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR N° 006/94 – TCE/RR,C/C ART. 114 DO REGIME INTERNO TCE/RR.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos em apreço, sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro de admissão de pessoal do servidor **Raimundo Nunes**, Auxiliar de Serviços Diversos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, acostado às fls. 25/28, (**Relatório de Inspeção N° 060/DIFIP/2011**)

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados por intermédio do Ofício n° 028/10 – SMAG, de 31/01/2011 (fl.003); Relatório de Inspeção n° 060/DIFIP/2011 (fls. 25/28); Relatório Complementar em Ato de Pessoal n° 010/2013- DEFAP (fl. 40/43) e Parecer Conclusivo n° 107/2013 – DIFIP (fls. 45/47).

Encaminhamento ao MPC (fl. 048).



É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A Equipe Técnica, após desenvolver suas atividades *“in loco”*, analisando a documentação apresentada pelo Responsável e demais informações contidas nos autos, opinou, através do Relatório de Inspeção nº 060/DIFIP/2011 (fls. 25/28), da seguinte maneira, *“in verbis”*:

“4. DA CONCLUSÃO

“Diante do exposto, sugere-se, que seja citado o Sr. Barac da Silva Bento, Prefeito Municipal de Boa Vista à época, com fulcro no art. 13, § 1º da LCE nº 006/1994 c/c art. 174 do RITCE-RR, para apresentar defesa quanto ao enquadramento do servidor como estatutário, comentário anotado no Item 5 deste Relatório.”

A DEFAP, em seu Relatório Complementar em Atos de Pessoal Nº 010/2013 – DEFAP (fls. 40/43), ao proferir sua conclusão, manteve o seguinte posicionamento, *“in verbis”*:

“4. DA CONCLUSÃO

*“Diante da análise empreendida no presente feito, consideram-se os atos praticados na admissão do servidor Raimundo Nunes qualificado no Quadro I do item 1 deste Relatório Técnico, **aptos ao registro** no cargo de auxiliar de*



serviços gerais, matrícula 797, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR.”

A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 107/2013 – DIFIP (fls. 45/47), ao proferir sua conclusão, opinou da seguinte forma, “*in verbis*”:

“IV. DA CONCLUSÃO

Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:

- 1. pela legalidade do ato admissional do servidor **Raimundo Nunes**, Auxiliar de Serviços Diversos, Código NA 804, Letra H, Matrícula 797, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Boa Vista, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR; e*
- 2. pela autorização ao órgão responsável para realizar a devida averbação na ficha funcional do interessado.”*

Por todo o exposto, da análise da “conclusão” apontada no Parecer Conclusivo supracitado, não há dúvida quanto a admissibilidade do servidor, já que esta Corte pacificou o entendimento - de acordo com a Decisão Normativa nº 003/2011- TCERR-PLENO - que embora o servidor não advenha de concurso público, bem como seu enquadramento como estatutário não tenha observado o art. 19 do ADCT, deve ser concedido o registro admissional.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas emite o Parecer pelo registro dos atos de admissão do **Raimundo Nunes**, Auxiliar de Serviços Diversos da Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR, por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar nº 006/94 – TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR, bem como pela autorização ao Órgão responsável visando a



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC
PROC. 0248/2011
FL. _____

devida averbação na ficha funcional do interessado.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 20 de Maio de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas